

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**PROCESSO Nº 51402.165774/2016-69****Edital nº 014/2017 – Concorrência Pública**

JULGAMENTO DE RECURSO	
FEITO:	Recurso
RAZÕES:	Recurso contra julgamento da Proposta Técnica
RECORRENTE:	AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S. CNPJ nº 12.538.254/0001-47
RECORRIDA:	Comissão Permanente de Licitações

Trata o presente de análise de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública regida pela Lei nº 8.666/93 do Tipo Técnica e Preço para a *Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição*, conforme razões abaixo descritas.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1. A licitante preenche os pressupostos recursais necessários, pois insurge contra o julgamento das propostas técnicas dos concorrentes (cabimento). O recurso foi devidamente apresentado pelo representante legal da empresa (legitimidade), sendo esse o único meio cabível para obtenção de decisão administrativa que lhe seja mais favorável (interesse), tendo sido protocolado dentro do prazo legal (tempestividade), bem como cumpre a regularidade formal e material.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. Insurge a recorrente quanto à análise realizada pela Comissão Permanente de Licitações relativa às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes W DE SOUSA PONCIANO COSTA EPP e BOTTIN CONSULTORIA LTDA, da seguinte maneira:

W DE SOUSA PONCIANO COSTA EPP

A – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA:

- a) Alega que a empresa não demonstrou ter quadro de funcionários, recaindo a execução do serviço apenas sobre o proprietário da empresa, descumprindo o item 10.2.1 do Edital.
- b) Não apresentou cópia autenticada do contrato relativo ao atestado apresentado, descumprindo a alínea “c” do inciso II do subitem 9.1.2 do Edital.
- c) A licitante apresentou o contrato na qualificação técnica da habilitação, porém, o mesmo não deve ser considerado pois o Edital estipulou no item 8.11 que a inversão de documentos acarretará na exclusão da proponente no certame.

B – ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO:

- d) Repete os itens a e b acima e acrescenta que o atestado não contém o nome do responsável técnico descumprindo o item 10.3.5 do Edital.
- e) As declarações anexas ao atestado apresentam datas e atestantes desconexos.
- f) O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte deve ser desconsiderado pelos vícios alegados no item anterior. Caso a comissão entenda por considera-lo deve considerar apenas um atestado e não o pontuar em 14 pontos, concedendo-se apenas 7 pontos, por comprovar atuação no setor público com apenas um atestado.
- g) A gerente que subscreve a declaração anexa não tem poderes para atuação em nome de toda a Prefeitura. Requer a apresentação de documento que atribua poderes

para tanto. Da mesma maneira a gerente não representa as onze entidades elencadas na declaração.

C – ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE:

h) Repete os itens a, b, c, d, e, f, e g acima e acrescenta que o atestado não contém comprovação de atuação em empresas de grande porte, que atuou somente para o setor público, invocando conceitos de “empresa”, e alegando que a única sociedade de economia mista admitida no conceito de empresa é a Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte, as demais entidades são da administração pública direta, não admitida no conceito de empresa.

D – EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

i) Repete os itens a, b, c, d, e, f, e g acima e acrescenta que o atestado deve ser considerado apenas como um, referindo-se a 2 contratos firmados.

E – EQUIPE TÉCNICA:

j) Afirma que o profissional apresentado não foi relacionado em nenhum atestado técnico, descumprindo o item 10.3.6 do Edital.

k) Alega que o profissional é apresentado em declaração anexa e repete itens acima referente às questões de supostos vícios na documentação.

l) O currículo não foi apresentado no modelo constante do Anexo III-D, descumprindo o item 10.3.7 e 10.3.14 do Edital.

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

A – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA:

a) Alega que a empresa não demonstrou ter quadro de funcionários, recaindo a execução do serviço apenas sobre o proprietário da empresa, descumprindo o item 10.2.1 do Edital.

b) Apresentou certidão da junta comercial em descumprimento aos itens 9.1.2, 10.2.1 e 10.3.5 do Edital.

B – ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO:

- c) Não apresentou cópia autenticada do contrato relativo ao atestado apresentado, descumprindo a alínea “c” do inciso II do subitem 9.1.2 do Edital.

C – ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE:

- d) Não apresentou cópia autenticada do contrato relativo ao atestado apresentado, descumprindo a alínea “c” do inciso II do subitem 9.1.2 do Edital.
- e) O atestado da empresa Expresso São Miguel não traz informações do representante e nem do responsável técnico, descumprindo a alínea b.2 do inciso II do subitem 9.1.2, bem como subitem 10.3.5 do Edital.
- f) O atestado da empresa DB S/A Comércio de Móveis e Eletrodomésticos se refere a ajuizamento de ação, deve ser desconsiderado pois não tem similaridade com o objeto licitado, bem como não constam informações de contato. O documento encaminhado com informações do número de funcionários não está autenticado, descumprindo o item 7.1 do Edital.
- g) O atestado da empresa PLANATERRA Terraplanagem e Pavimentação Ltda. foi assinado por contador, terceiro sem poderes de representação legal, bem como é datado posteriormente ao atestado.

D – EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

- h) Os atestados apresentados estão desacompanhados de cópia autenticada dos contratos.
- i) O atestado do Município de Quaraí não contém informações de contato e não tem o nome do responsável técnico.
- j) O atestado do Município de Santo Antônio do Sudoeste não contém informações de contato.
- k) O atestado da empresa Indústria de Móveis Curitiba Ltda. diz respeito ao ajuizamento de ações e procedimentos decorrentes, sem similaridade com o objeto da licitação.

l) O atestado da empresa Berflex Indústria de Espumas e Colchões Ltda. não consta informações de contato e diz respeito ao ajuizamento de ações e procedimentos decorrentes, sem similaridade com o objeto da licitação.

E – EQUIPE TÉCNICA:

m) A empresa só apresentou um profissional e o currículo apresentado não está no modelo constante do Anexo III-D.

3. Ao final requereu a desclassificação das propostas técnicas das empresas W DE SOUSA PONCIANO COSTA EPP e BOTTIN CONSULTORIA LTDA., com fulcro no artigo 41 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, caso assim não entenda, que a Comissão revise as notas atribuídas às Propostas Técnicas.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

4. Em sede de contrarrazões, as empresas W DE SOUSA PONCIANO COSTA EPP e BOTTIN CONSULTORIA LTDA apresentaram os seguintes argumentos:

W DE SOUSA PONCIANO COSTA EPP

5. Afirma a impugnante que as alegações são desarrazoadas e impertinentes. A QUAESITOR possui funcionários capacitados, e possui plena capacidade técnica para executar os serviços. Que apenas o seu responsável técnico consta nos atestados de capacidade técnica da empresa, sem a menor necessidade de incluir os demais membros da equipe. Essa é uma política da QUAESITOR e não cabe julgamento de terceiros.

6. Esclarece que a Prefeitura de Belo Horizonte é composta pelas entidades da Administração direta e indireta. A Administração Pública é o conjunto de pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa.

7. Os órgãos integrantes dos Poderes e responsáveis pela função administrativa fazem parte da Administração direta ou centralizada, pois estão subordinados diretamente às pessoas jurídicas políticas (União, estados, municípios e Distrito Federal). Contudo, a função administrativa não é realizada somente de forma centralizada. As entidades políticas podem

criar entes descentralizados, as chamadas entidades administrativas, que são entes com personalidade jurídica própria e que formam a Administração indireta ou descentralizada. No Brasil, os entes administrativos são: autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

8. Portanto, a expressão “Administração Pública”, em sentido formal, subjetivo ou orgânico, compreende os agentes públicos, os órgãos da Administração direta e as entidades integrantes da Administração indireta.

9. Desta feita, cada entidade constante no atestado de capacidade técnica apresentado pela QUAESITOR possui corpo de servidores próprio e a contagem realmente deve ser realizada de forma distinta.

10. A servidora Arilda Barbosa foi designada como gestora do nosso contrato, e todo o serviço foi fiscalizado pela mesma, por este motivo, tanto os secretários quanto a Arilda Barbosa possuem permissão legal para tal.

11. Traz ainda uma série de argumentos quanto à incompatibilidade do objeto social da empresa AG Capital com o exigido no Edital e a sua legalidade diante de julgados colacionados. Finalizando com a afirmativa que *“a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”*. Alegando ainda:

Seus atestados não apenas devem dar conta da demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Ambos são necessários: a) a circunstância fática; e b) a conformidade legal.

Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

Destarte, ao se aceitar o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservando o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias.

Bem assim, repita-se, o descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impondo óbice à contratação da empresa pela Administração Pública.

12. Ao final requereu que seja negado provimento ao recurso interposto pela AG Capital.

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

13. Quanto à exigência da comprovação de quadro de empregados: que não há exigência no Edital. O item 10.2.1 exige tão somente deve demonstrar possuir responsável técnico para prestar os serviços.

14. Quanto ao item 10.2 do edital, a impugnante apresentou a certidão da junta comercial da empresa comprovando que atua no mercado há mais de 10 anos.

15. Quanto à juntada de contratos conforme item 9.1.2 do Edital, afirma que se trata da fase de habilitação, já superada no certame.

16. Aduz uma série de argumentos para aceitação de atestado que se refere à execução judicial de recuperação de créditos, inclusive que previamente à execução fiscal, é realizada a auditoria tributária, objetivando verificar a conformidade dos procedimentos tributários e se há contribuições pagas indevidamente, o que foi realizado pela empresa, conforme atestado.

17. Com relação à atestação por pessoa sem poderes para tal, alega a impugnante que a atestante detinha poderes para a referida atestação.

18. Quanto à alegação da apresentação de somente um responsável técnico não afronta o edital, alegando ainda que o modelo de currículo não segue o edital, todavia seria um excesso de formalismo, pois as informações atendem ao edital.

19. Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao recurso diante da deficiência na fundamentação e incoerência de argumentos. Caso seja conhecido o recurso, que este seja considerado improcedente.

IV. DO MÉRITO RECURSAL:

20. Com base nas regras do Edital nº 014/2017 e com fundamento da legislação que fundamenta a presente licitação, passa-se à análise meritória das razões recursais.

W DE SOUSA PONCIANO COSTA EPP

21. Alega a recorrente que a empresa W DE SOUSA PONCIANO COSTA não possui funcionários, incidindo risco elevado por dependência de um único profissional, o proprietário da empresa.

22. Para avaliação da capacidade técnica profissional, foi atribuída pontuação conforme o número de consultores, com objetivo de aplicar maior pontuação para as maiores equipes. Nesse sentido a empresa W DE SOUSA PONCIANO COSTA recebeu nota mínima no quesito equipe técnica, conforme o quadro de composição de nota previsto no item 10.3 do edital.

23. O edital não apresentou vedação para comprovação de participação de um único consultor no quesito equipe técnica. Ademais o item 14 do Termo de Referência prevê a apresentação de garantia, assegurando a VALEC de prejuízos oriundos da inexecução total ou parcial do contrato.

24. Em relação à alegação da recorrente no que se refere ao descumprimento do item 9.1.2, II por parte da W DE SOUSA PONCIANO COSTA, cabe frisar que este item refere-se à habilitação jurídica, sendo a presente etapa a de comprovação de capacidade técnica, devendo ser observado o item 10.2.

25. Consequentemente, não prospera o argumento da recorrente no que tange à inversão de documentos no interior dos envelopes, prevista no item 8.11 do Edital, mesmo porque não ocorreu no caso concreto.

26. No que se refere atuação no setor público, a recorrente pleiteia a desconsideração da declaração anexa ao atestado de capacidade técnica, apresentada pela W DE SOUSA PONCIANO COSTA. Ressalta-se que foi realizada diligência junto ao emitente do referido documento, sendo confirmada por este todas as informações ali constantes, e ainda, sobre a competência da gerente que assinou declaração em epígrafe foi informado que esta é a gestora do contrato conforme portaria expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

27. De relevância, destaca-se que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte enviou à Comissão Permanente de Licitação cópia da citada portaria, bem como do contrato, cujo o objeto era a recuperação de créditos tributários previdenciários realizado nas entidades da administração direta e indireta do poder executivo do Município de Belo Horizonte.

28. Alega ainda a recorrente que o atestado apresentado pela W DE SOUSA PONCIANO COSTA não deve ser considerado, tendo em vista que foi emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte, e portanto, não pode ser considerado como empresa.

29. A alínea B do quadro de composição de nota da capacidade técnica descreve:

“Atestados de Capacidade Técnica em levantamento e recuperação de créditos previdenciários firmados com empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Órgãos da Administração Direta (Poder Executivo Estadual ou Municipal)

30. Assim, não pode prosperar a arguição de desconsideração do atestado, haja vista que atende o descrito no edital.

31. Quanto à questão da competência da gerente emitente da declaração anexa, já foi mencionado no item 27, trata-se da gestora contratual, portanto competente para emitir o referido documento.

32. No quesito da alínea C – ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE, destaca-se que a W DE SOUSA PONCIANO teve a pontuação mínima, tendo em vista a constatação pela CPL que apenas a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte é de grande porte e possui mais de 550 funcionários. Desta feita não foram consideradas as demais entidades para pontuação nesse quesito.

33. Em relação à declaração anexa ao atestado que comprova o responsável técnico pela execução dos serviços prestados, cita-se novamente, que foi realizada diligência junto à Prefeitura de Belo Horizonte com o fulcro de averiguar todas as informações prestadas no atestado de capacidade técnica e nas declarações anexas, sendo informado pelo órgão diligenciado a veracidade dos dados constantes nos documentos em epígrafe.

34. Quanto as alegações da recorrente de que W DE SOUSA PONCIANO descumpriu os itens 10.3.7 e 10.3.14, não merece prosperar haja vista a apresentação dos documentos de fls. 13, 23, 25 e 27 da Proposta Técnica da citada empresa.

BOTTIN CONSULTORIA LTDA.

35. Alega a recorrente que a empresa BOTTIN CONSULTORIA não possui funcionários, incidindo risco elevado por dependência de um único profissional, o proprietário da empresa.

36. Para avaliação da capacidade técnica profissional, foi atribuída pontuação conforme o número de consultores, com objetivo de aplicar maior pontuação para as maiores equipes. Nesse sentido a empresa BOTTIN CONSULTORIA recebeu nota mínima no quesito equipe técnica, conforme o quadro de composição de nota previsto no item 10.3 do edital.

37. O edital não apresentou vedação para comprovação de participação de um único consultor no quesito equipe técnica. Ademais o item 14 do Termo de Referência prevê a apresentação de garantia, assegurando a VALEC de prejuízos oriundos da inexecução total ou parcial do contrato.

38. No que se refere ao apontamento da recorrente quanto ao descumprimento dos itens 9.1.2, 10.2.1 e 10.3.5, frise-se que a empresa BOTTIN CONSULTORIA não pontuou no quesito EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, conforme justificativa constante no relatório de análise das propostas técnicas, a seguir transcrito:

“Os atestados apresentados não discriminam os prazos de execução dos contratos. A licitante não apresentou documentação complementar que contivesse a informação obrigatória para análise do item. A mera apresentação da Certidão Simplificada do registro da empresa na junta comercial não comprova a experiência da empresa, tão somente a data de arquivamento do seu ato constitutivo na junta comercial competente. Não atendeu ao subitem 12.2.6 do Edital.”

39. Em relação à alegação da recorrente no que se refere ao descumprimento do item 9.1.2., II por parte da BOTTIN CONSULTORIA, cabe frisar que este item refere à habilitação jurídica, sendo a presente etapa a de comprovação de capacidade técnica, devendo ser observado o item 10.

40. Alega ainda, a recorrente, que o atestado de capacidade técnica emitidos pela empresa Expresso São Miguel Ltda descumpre os itens 9.1.2.II.b.2 e 10.3.5, devendo ser desconsiderado. Quanto ao descumprimento do item 9.1.2.II.b.2, esclarece-se que este regula

a qualificação técnica na etapa de habilitação, devendo para a presente fase ser considerado o item 10. Ressalta-se que os requisitos do item 10.3.5 se refere aos requisitos para os atestados que comprovam a capacidade técnico profissional, sendo que o referido atestado foi apresentado para atestar a capacidade técnica da proponente, portanto deve ser considerado para atendimento deste quesito.

41. A recorrente aduz que o atestado emitido pela DB S/A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS não pode ser considerado, tendo em vista se tratar de ajuizamento de ação e procedimentos decorrentes. Ocorre que além do item apontado pela recorrente, o atestado descreve outros serviços similares ao objeto da presente licitação, nesse sentido a Comissão Permanente de Licitação reconheceu o referido documento para fins de comprovação da experiência prática do responsável técnico.

42. Alega ainda, que o atestado apresentado pela empresa PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA não foi assinado por um representante legal da empresa, sendo o emitente do referido atesto um contador sem poderes para tal ato. Em consulta ao SICAF foi verificado que o nome do contador atestante dos serviços não consta no rol de dirigentes da empresa, e, portanto, de fato não possui poderes para assinar o atestado de capacidade técnica.

43. Cabe ressaltar que a BOTTIN CONSUTORIA LTDA ao impugnar o presente recurso, limitou-se a citar que o contador Gilson Sbegher possuía poderes para assinar o atestado, sem, contudo, fazer a juntada de instrumento procuratório que comprovasse a competência para tal ato.

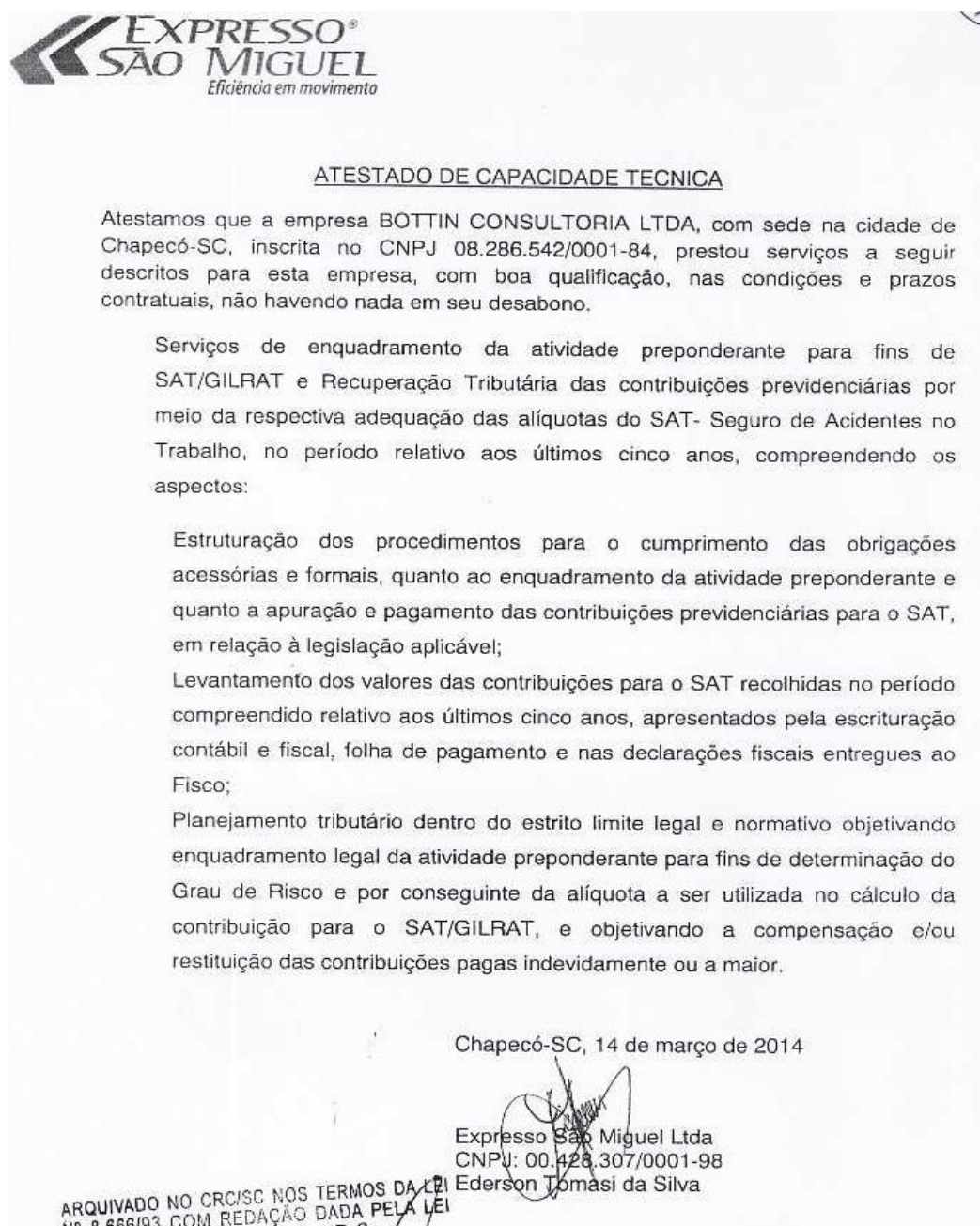
44. Assim deve ser desconsiderado o atestado emitido pela PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO.

45. Quanto aos apontamentos da recorrente referentes à alínea D – RESPONSÁVEL TÉCNICO – EXPERIÊNCIA PRÁTICA (QUADRO DE PONTUAÇÃO) item 10.3 do edital, frise-se que os itens 9.1.2.II.c, 9.1.2 são pertinentes à habilitação jurídica, devendo nesta fase licitatória serem observados para fins de atestação de capacidade técnica o item 10 e seus subitens.

46. No que tange ao descumprimento do item 10.3.5, assiste razão à recorrente vez que dois atestados apresentados pela BOTTIN CONSULTORIA LTDA para comprovação de experiência prática do responsável técnico não atende ao referido item, transcrito a seguir:

“10.3.5 Todos os atestados deverão conter o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnicos. Não serão aceitos atestados sem essa(s) informação(ões).”

47. Os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Quaraí e pela empresa Expresso São Miguel, não contém o nome do responsável técnico, conforme demonstrado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos que a empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA, com sede na cidade de Chapecó-SC, inscrita no CNPJ 08.286.542/0001-84, prestou e continua prestando serviços a seguir descritos para este Município, com boa qualificação, nas condições e prazos contratuais, não havendo nada em seu desabono.

CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO A ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL

Prestação de serviços de recuperação tributária com foco em CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS resultante de análise aprofundada nas declarações fiscais, folha de pagamento e dados fiscais e contábeis do Município, visando apurar a aplicação das normas legais, promovendo a adequada apuração dos respectivos tributos, identificando eventuais créditos ou tributos pagos a maior ou indevidamente.

- Serviços de adequação das alíquotas do SAT Seguro de Acidentes de Trabalho e enquadramento da atividade preponderante para fins de SAT/GILRAT e Recuperação Tributária das contribuições previdenciárias por meio da respectiva adequação das alíquotas do RAT – Risco de Acidentes de Trabalho, compreendendo os principais aspectos;
- Estruturação dos procedimentos para o cumprimento das obrigações acessórias e formais, quanto ao enquadramento da atividade preponderante e quanto a apuração e pagamento das contribuições previdenciárias para o SAT/RAT, em relação à legislação aplicável;
- Levantamento e atualização dos valores das contribuições para o SAT/RAT recolhidas no período compreendido relativo aos anos de 2010 a 2014, apresentados pela escrituração contábil e fiscal, folha de pagamento e nas declarações fiscais entregues ao Fisco (GFIP);
- Planejamento tributário dentro do estrito limite legal e normativo objetivando enquadramento legal da atividade preponderante para fins de determinação do Grau de Risco e por conseguinte da alíquota do RAT a ser utilizada no cálculo da contribuição para o SAT/GILRAT e FAP ajustado, e objetivando a compensação e/ou restituição das contribuições pagas indevidamente ou a maior.
- Compensação dos valores apurados com as contribuições a recolher e retificação das GFIPs mensais enviadas à RFB, relativas a todo o período compensado.
- Capacitação e qualificação do pessoal responsável no Município quanto aos aspectos dos serviços executados e quanto as alterações necessárias para implementar a recuperação dos créditos extemporâneos bem como para implementar as alterações necessárias para redução dos encargos futuros a pagar.

Quaraí, RS, 13 de novembro de 2014

QUIVADO NO CRC/SC NOS TERMOS DA LEI
8.666/93 COM REDUÇÃO DADA PELA LEI
8.883/94. Sob nº 121
fev 29 DE maio DE 2016

Município de Quaraí/RS
CNPJ: 88.123.492/0001-53
Ricardo Olaechea Gadret
Prefeito Municipal

48. Assim, devem ser desconsiderados os atestados emitidos pela empresa Expresso São Miguel e pela Prefeitura Municipal de Guaráí para fins de cálculo da nota de CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL – RESPONSÁVEL TÉCNICO – EXPERIÊNCIA PRÁTICA – ALÍNEA D DO QUADRO, tendo em vista que estes atestados não atendem aos requisitos do item 10.3.5 do edital, sendo omissos quanto ao responsável técnico e ausente documento complementar ou anexo que possa se auferir a informação.

49. A recorrente alega ainda, que devem ser desconsiderados os atestados emitidos pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CURITIBANOS LTDA e da empresa BERFLEX INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, por se tratarem de ajuizamento de ação judicial e procedimentos decorrentes, sem similaridade com o objeto da licitação. Ocorre que além do item apontado pela recorrente, o atestado descreve outros serviços compatíveis ao objeto da presente licitação, portanto deve ser considerado para fins de pontuação na Proposta Técnica.

50. Em relação a equipe técnica, a recorrente alega que a BOTTIN CONSULTORIA LTDA não possui funcionários, incidindo risco elevado por dependência de um único profissional, o proprietário da empresa.

51. Para avaliação da capacidade técnica profissional, foi atribuída pontuação conforme o número de consultores, com objetivo de aplicar maior pontuação para as maiores equipes. Nesse sentido a empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA recebeu nota mínima no quesito equipe técnica, conforme o quadro de composição de nota previsto no item 10.3 do edital.

52. O edital não apresentou vedação para comprovação de participação de um único consultor no quesito equipe técnica. Ademais o item 14 do Termo de Referência prevê a apresentação de garantia, assegurando a VALEC de prejuízos oriundos da inexecução total ou parcial do contrato.

53. Dessa forma, a empresa BOTTIN passa a ter a seguinte pontuação:

LICITANTE	BOTTIN CONSULTORIA LTDA.	
CNPJ	08.286.542/0001-84	
DESCRIÇÃO	ATENDIMENTO Sim/Não/Não se aplica (N/A)	
APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:		
Item 10.1: Apresentação da Proposta em 2 vias (1 mídia digital e 1 impressa)	Foi apresentado 1 (um) pen drive e 1 (uma) via da proposta impressa	
a) Índice;		

<p>b) Anexo III-A: Relação de Atestados da Capacidade Técnica da Proponente, seguida dos atestados referenciados; c) Anexo III-B: Relação de Profissionais Pontuáveis de Nível Superior, seguida dos atestados referenciados; d) Termos de Autorização/Compromisso, conf. modelo constante do Anexo III-C, de cada profissional relacionado, se for o caso, acompanhado do respectivo Currículo Profissional conforme modelo constante do Anexo III-D; Item 10.2.8: Deverá ser apresentada ainda a Declaração formal, conforme modelo constante do Anexo III-E e que trata o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 emitida pela licitante de que os equipamentos e pessoal técnico qualificados necessários para execução do objeto desta licitação estarão disponíveis em perfeitas condições de uso quando da contratação.</p>					<p>contendo 36 folhas. A) Apresentado (contém 2 folhas não numeradas) B) Apresentado (fls. 01) C) Apresentado (fls. 14) D) Termo de Autorização/Compromisso (fls. 36) Currículo (fls. 30 a 32) 10.2.8: Apresentado (fls. 13)</p>
DA CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE					
EXPERIÊNCIA DA EMPRESA					
	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	FLS.	ATESTADO	COMPROVAÇÃO
A	Empresas atuantes no mercado há mais de 05 anos	14,00	-	-	Os atestados apresentados não discriminam os prazos de execução dos contratos. A licitante não apresentou documentação complementar que contivesse a informação obrigatória para análise do item. A mera apresentação da Certidão Simplificada do registro da empresa na junta comercial não comprova a experiência da empresa, tão somente a data de arquivamento do seu ato constitutivo na junta comercial competente. Não atendeu ao subitem 12.2.6 do Edital.
	Empresas atuantes no mercado entre 02 e 05 anos	10,50	-	-	
	Empresas atuantes no mercado há menos de 02 anos	07,00	-	-	
TOTAL DE PONTOS:					0,00
ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO:					
Atestados de Capacidade Técnica em levantamento e recuperação de créditos previdenciários firmados com empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Órgãos da Administração Direta (Poder Executivo Estadual ou Municipal).					
	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	FLS.	ATESTADO	COMPROVAÇÃO
B	Trabalho realizado em pelo menos 4 entidades do setor público.	14,00	03 04 05 06	04 atestados.	01. Prefeitura Municipal de Ponte Serrada emitido em 14/09/14 – Arquivado CRC/SC em 23/05/16; 02. Prefeitura Municipal de Coronel Freitas emitido em 15/10/2015 – Arquivado CRC/SC em 23/05/16; 03. Prefeitura Municipal de Erechim emitido em 24/10/16 – Arquivado no CRC/SC em 31/08/17; e 04. Prefeitura de Caçador, emitido em 01/06/16 – Arquivado no CRC/SC em 31/08/17.
	Trabalho realizado em pelo menos 2 entidades do setor público.	10,50	-	-	-
	Trabalho realizado em pelo menos 1 entidades do setor público.	07,00	-	-	-
TOTAL DE PONTOS:					14,00
ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE:					
Atestados de Capacidade Técnica em levantamento e recuperação de créditos previdenciários firmados com empresas de grande porte possuidoras de mais de 550 funcionários.					
	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	FLS.	ATESTADO	COMPROVAÇÃO
C	Atestados técnicos de trabalho realizado em pelo menos 4 empresas de grande porte	14,00	-	-	-
	Atestados técnicos de trabalho	10,50	07 a 12	02 atestados	01. Empresa Expresso São Miguel (1.872); 02. DB S/A Comércio de Móveis e Eletrod.

	realizado em pelo menos 2 empresas de grande porte				(1.669); Foi desconsiderado do atestado da Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. pela ausência de comprovação da capacidade emissão do atestante. Não altera a nota atribuída, por ter cumprido o mínimo de 2 atestados.
	Atestados técnicos de trabalho realizado em pelo menos 1 empresa de grande porte	07,00	-	-	-
TOTAL DE PONTOS:					10,50
DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL					
RESPONSÁVEL TÉCNICO - EXPERIÊNCIA PRÁTICA:					
Atestados de Capacidade Técnica Profissional, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da Licitante, em levantamento e recuperação de créditos previdenciários firmados com empresas públicas ou privadas.					
	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	FLS.	ATESTADO	COMPROVAÇÃO
	Acima de 10 atestados	14,00			
D	Entre 6 e 10 atestados	10,50	15	09 atestados	01. Prefeitura Municipal de Ponte Serrada emitido em 14/09/14 – Arquivado CRC/SC em 23/05/16; 02. Prefeitura Municipal de Coronel Freitas emitido em 15/10/2015 – Arquivado CRC/SC em 23/05/16; 03. Prefeitura Municipal de Erechim emitido em 24/10/16 – Arquivado no CRC/SC em 31/08/17; 04. Prefeitura de Caçador, emitido em 01/06/16 – Arquivado no CRC/SC em 31/08/17. 05. DB S/A Comércio de Móveis e Eletrodomésticos, emitido em 15/10/2015 – Arquivado no CRC/SC em 31/08/17. 06. Prefeitura Municipal de Galvão, emitido em 03/03/16 – Arquivado no CRC/SC em 23/05/16. 07. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, emitido em 12/08/16 – Arquivado no CRC/SC em 31/08/17. 08. Indústria de Móveis Curitiba, emitido em 15/10/15 – Arquivado no CRC/SC em 31/08/17. 09. Berflex Indústria de Espumas e Colchões Ltda., emitido em 15/10/15 – Arquivado no CRC/SC em 31/08/17. Foram desconsiderados os atestados emitidos pela Prefeitura de Quaraí e pela empresa Expresso São Miguel conforme descrito no Relatório.
			16		
			17		
			18		
			20		
			22		
			24		
			25		
			26-		
	Abaixo de 6 atestados	07,00	-	-	-
TOTAL DE PONTOS:					10,50
EQUIPE TÉCNICA					
	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	FLS.	ATESTADO	COMPROVAÇÃO
E	Equipe técnica composta por 12 ou mais consultores*	14,00	-	-	-
	Equipe técnica composta de 6 a 11 consultores	10,50	-	-	-
	Equipe técnica composta por até 5 consultores	07,00	28	01	01 Consultor
	Vinculação do profissional (10.3.8)	-	33 a 35	-	Responsável técnico, sócio da empresa
	TOTAL DE PONTOS:				
PONTUAÇÃO FINAL:					42,00

V. CONCLUSÃO:

54. Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S**, para, no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pelas razões acima demonstradas, alterando a Nota da Proposta Técnica da empresa **BOTTIN CONSULTORIA LTDA.**, de 45,50 para 42,00, desconsiderando-se o atestado emitido pela empresa Planaterra Terraplanagem e Pavimentação, pelo assinante não possuir poderes para tal ato, e ainda, a exclusão dos atestados emitidos pela empresa Expresso São Miguel e pela Prefeitura Municipal de Guaraí para fins de cálculo da nota de **CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL – RESPONSÁVEL TÉCNICO – EXPERIÊNCIA PRÁTICA – ALÍNEA D DO QUADRO**, por não atenderem aos requisitos do item 10.3.5 do edital.

55. Permanecem inalteradas as notas das licitantes **AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S** e **W DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP**.

56. Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93,

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente

Rafael Fernandes de Souza
Membro

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro

Marcos Aires Albuquerque dos Santos
Membro